**PROJETO DE LEI N**o **, DE 2017**

(Do Sr. Carlos Sampaio)

|  |
| --- |
| **Dispõe sobre o exercício da profissão de guincheiro socorrista veicular e dá outras providências.** |

OCongresso Nacionaldecreta:

Art 1º O exercício da profissão de guincheiro socorrista veicular em todo o território nacional é regulado pela presente Lei.

Art 2º - Considera-se guincheiro socorrista veicular o empregado, agregado ou autônomo de empresa legalmente constituída e que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresas prestadoras de serviços públicos que envolvam a prestação de serviços de reboque, resgate, guincho, remoção, transporte de veículos por meio de guincho socorro veicular, remoção, armazenamento e guarda de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito.

a) a que explore o serviço por meio de licitações públicas;

b) a que desenvolva o serviço por meio de concessão pública;

c) a entidade pública que execute esse serviço;

d) a entidade privada e/ou entidade mantenedora que executem serviços por meio de terceirização.

e) as empresas seguradoras e de qualquer natureza destinadas à central de assistência 24 horas de veículos, divulgados e/ou inseridos em seus produtos.

Art 3º Os interessados no exercício da atividade de guincheiro socorrista veicular deverão apresentar os seguintes documentos:

I – documentos de identidade;

II – CPF ativo;

III - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

IV - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

V - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI – carteira nacional de habilitação categoria “C” para motoristas de veículos que transportem apenas um veículo sobre a plataforma e/ou prancha;

VII – carteira nacional de habilitação categoria “E”, para motoristas que conduzam veículos dotados de lança traseira para reboque do segundo veículo;

VIII - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;

IX – prova de capacidade técnica, manuseio e operacionalização do equipamento mecânico operacional de guincho;

X – curso de direção defensiva;

XI – curso de primeiros socorros;

XII – curso de cargas perigosas.

Art 4º - A profissão de guincheiro socorrista veicular compreende as seguintes atividades:

I – Condução do veículo guincho-socorro veicular;

II – Operacionalização e manuseio do equipamento de guincho;

III - Locomoção do veículo transportado.

§ 1º - As atividades de operação do guincheiro socorrista veicular se subdividem nos seguintes setores:

a) direção do veículo onde estiver acoplado o equipamento de guincho; b) deslizamento do equipamento de guincho;

c) recolha do veículo a ser transportado;

d) amarração do veículo a ser transportado

e) entrega do veículo transportado.

§ 2º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

Art 5º - O exercício da profissão guincheiro socorrista veicular requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo Único: Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, em suas circunscrições, celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6° O pedido de registro poderá ser encaminhado às Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social pelo interessado ou através dos sindicatos representativos da categoria profissional e econômica ou das federações respectivas.

Art 7º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contrates;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula reIativa a exclusividade e transferibiIidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência.

Art 8º - No caso de se tratar de terceirização, deverá ser mencionado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome da empresa na qual será prestado o serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de empresa contratada para a terceirização do serviço, será mencionado os nomes das duas empresas.

Art 9° - A utilização de profissional, contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou do contrato de trabalho.

Art 10 - Nos contratos de trabalho por tempo determinado, para auxílio em operações eventuais, constará obrigatoriamente do contrato de trabalho:

I - o nome do contratante e da empresa para quem a o serviço será executado;

II - o tempo de exploração do serviço de mão-de-obra;

III - o serviço a ser realizado;

Art 11- Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Art 12 - Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transportes e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art 13 - A duração normal da jornada de trabalho do guincheiro socorrista veicular obedecerá às Convenções de Trabalhos homologadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, desde que não contrariem a Lei n° 13.103, de 2 de março de 2015.

Art 14 - Será considerado como serviço efetivo o período em que o guincheiro socorrista veicular permanecer à disposição do empregador.

Art 15- Nenhum profissional será obrigado a conduzir veículo que não esteja em condições adequadas de segurança e documentação ou participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art 16 - O fornecimento de guarda-roupa, ipi´s e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador:

Art 17 - A empresa não poderá obrigar o guincheiro socorrista veicular a fazer uso de uniformes durante o desempenho de suas funções, que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário.

Parágrafo único - Não se incluem nessa proibição os símbolos ou marcas identificadores do empregador.

Art 18 - As infrações de trânsito e acidentes, comprovadamente, por imprudência serão de responsabilidade do guincheiro socorrista veicular.

Art 20 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao guincheiro socorrista veicular que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art 21 - Aplicam-se ao guincheiro socorrista veicular as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei.

Art 22 - São aplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta,

Art 23 - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art 24 - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após sua publicação.

Art 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação de uma legislação específica para a classificação da atividade de guincheiro como categoria profissional diferenciada tem o intuito de, além de fiscalizar e cadastrar todos os guincheiros condutores e/ou operadores de guinchos-socorro veicular nas unidades da Federação, garantir força à categoria profissional na defesa de seus direitos trabalhistas.

Uma categoria profissional diferenciada possui regulamentação específica para a função, distinguindo-a dos demais empregados da mesma empresa. Isso lhes faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes daqueles que possam corresponder à atividade preponderante do empregador. O que na prática já ocorre com essa categoria, que tem no caráter emergencial a característica maior da prestação de socorro.

Em razão das irregularidades que existem atualmente na prestação desse tipo de serviço, os sindicatos patronal e laboral da categoria defendem a necessidade da criação desta legislação específica para a função do guincheiro socorrista veicular (aquele que exerce os serviços de reboque, resgate, guinchamento e remoção de veículos).

O cadastro obrigatório do guincheiro junto ao Órgão de Trânsito já proporcionará maior segurança aos usuários, uma vez que a grande maioria desses profissionais ainda exerce a atividade sem nenhum cuidado em relação às normas de trânsito e de socorro e sem qualquer tipo de controle que estimule esse cuidado. Além disso, deveriam ser aplicados os preceitos especiais constante em lei própria, exigindo cursos de capacitação técnica, primeiros socorros, direção defensiva e conhecimentos sobre cargas perigosas nas funções de guincheiro e/ou operador de guincho.

Por fim, a falta de regulamentação específica também coloca o guincheiro em situação de desigualdade financeira, se comparado a outros profissionais do volante. Como seu trabalho é emergencial (ou seja, imprevisto), muitas vezes, surge um pedido de socorro faltando apenas minutos para o encerramento de seu turno. Dessa forma, o turno de trabalho do guincheiro deveria ser especificado nas convenções coletivas, de acordo com as necessidades de cada localidade e respeitando as particularidades da profissão.

Sala das Sessões, em de junho de 2017

**Deputado Carlos Sampaio**

**PSDB SP**